



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de Abril de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-002152/026/14

Secretaria: Desenvolvimento Social.

Secretário: Rogério Hamam.

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 21-08-15.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Acompanha: TC-002152/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-002153/026/14

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Carlos Alberto Fachini e Aildo Rodrigues Ferreira.

TC-002154/026/14

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Silvio Eugênio de Lima, Elenilda Modesta de Amorim e Ana Carolina Marques da Silva Santos.

TC-002155/026/14



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Ação Social.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Vinicius Rapozo de Carvalho, Rita de Cassia Quadros Dalmaso e Salete Dobrev.

TC-002156/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Liciania Maria de Lúcia Reis e Cliseida Marília Marinho.

TC-002157/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Norte – Guarulhos.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Cliseida Marília Marinho, Márcia Renata Dias Gonçalves de Mattos e Aparecida Sandra Fabri.

TC-002158/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo - ABC.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Wagner Shiguenobu Kuroiwa e Mauralis da Silva Selan.

TC-002159/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste em Mogi das Cruzes.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Ivani Antonia Andolfo e Elaine Cristina Loureiro.

TC-002160/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Osasco.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Sara Raquel de Queiroz e Fabiano Quirino da Silva.

TC-002161/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Sonia Maria de Carvalho, Jomara Tadea Ribeiro e Sandra Lúcia Favínque.

TC-002162/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Laura Maria Contador Rodrigues da Silva e Elaine Aparecida Empke.

TC-002163/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto – DRADS – RP.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Delvita Pereira Alves e Edson de Pontes Martins Junior.

TC-002164/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ordenadores da(s) Despesa(s): Maria Moreno Perrone e Maria Perpétua Brandão Farias.

TC-002165/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Silvia Maria de Castilho Laguna e Célia Silva de Oliveira.

TC-002166/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Martha Helena Pimenta e Rosana Saran.

TC-002167/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana – Presidente Prudente.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Mariane Delatin Rodrigues e Marilze do Amaral Roman Corral.

TC-002168/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília.

Ordenadores da(s) Despesa(s): José Carlos Firme e Rosemeiri Livero Audi de Aguiar.

TC-002169/026/14

Unidade Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Márcia Aparecida Muzeti, Silvia de Almeida Barros Botacini e Maria Izildinha Dias Dionísio.

TC-002170/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Vânia Cristina Baldochi Malta e Ana Lúcia Costa Jacinto.

TC-002171/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Andréa Cristina Pastôre e Paulo Albano Filho.

TC-002172/026/14

Unidade Gestora Executora: Conselho Estadual de Assistência Social.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Marly Pulini da Costa e Maria Michele Nascimento Dodó.

TC-002173/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Maria Aparecida Ribeiro Germek e Antonio Seixas Soares Neto.

TC-002174/026/14



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Ricardo Augusto Verginelli e Cristina Valéria Vernini dos Reis.

TC-002175/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Flavia Cristiane Gonçalves Resende e Vanessa Kessi Furlanetto.

TC-002176/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Avaré.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Elza Castilho Albuquerque e Regina de Almeida Lima Correia.

TC-002177/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Paraíba.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Maria Aparecida Silva de Matos e Andreia Cristina de Souza.

TC-002178/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Diogo Alves Sampaio e Denise Bocchini.

TC-002179/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Ribeira.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Ana Lourdes Fideles de Oliveira e Virgínia Lúcia Oliva Cardoso Moraes.

TC-002180/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Luciano Oller Oliveira e José Carlos dos Santos Filho.

TC-002181/026/14

Unidade(s) Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Mogiana em São João da Boa Vista.

Ordenadores da Despesa: João Alborgheti e Agnaldo Muniz Pacheco.

TC-002182/026/14

Unidades Gestora Executora: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista em Dracena.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Rejane de Menezes Sanchez e Lucimara Dias da Silva.

TC-002183/026/14

Unidades Gestora Executora: Administração da Coordenadores de Administração de Fundos e Convênios.

Ordenadores da Despesa: Adilson Moreira Carvalho e Vanice Ferrão Lago negro.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002184/026/14

Unidade Gestora Executora: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Adilson Moreira Carvalho e Vanice Ferrão Lago negro.

TC-002185/026/14

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadores de Gestão Estratégica.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Carlos Alberto Joaquim e Tatiana Martins Coelho.

TC-002186/026/14

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadores de Desenvolvimento Social.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Isabel Cristina Carretero Verginio Martin, Yara Savine e Felicidade dos Santos Pereira.

TC-002187/026/14

Unidades Gestora Executora: Coordenadores de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Aildo Rodrigues Ferreira, Antonio Carlos Pupo de Freitas e Carlos Alberto Fachini.

TC-002188/026/14

Unidade Gestora Executora: Escola de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – EDESP.

Ordenadores da(s) Despesa(s): Carlos Alberto Fachini, Aildo Rodrigues Ferreira e Sidnei Teixeira de Castro.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu dar quitação ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, Senhor Rogério Hamam.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas, exercício de 2014, das seguintes UGEs: 350105 – Administração da Coordenadoria de Ação Social – CAS (TC-002155/026/14); 350113 – Diretoria de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – Leste em Mogi das Cruzes (TC-002159/026/14); 350118 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba (TC-002161/026/14); 350119 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas (TC-002162/026/14); 350120 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto (TC-002163/026/14); 350121 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru (TC-002164/026/14); 350122 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto (TC-002165/026/14); 350128 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca (TC-002170/026/14); 350129 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara (TC-002171/026/14); 350137 – Conselho Estadual de Assistência e Social – CONSEAS (TC-002172/026/14); 350138 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba (TC-002173/026/14); 350139 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu (TC-002174/026/14); 350141 – Diretoria Regional de Assistência e



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Desenvolvimento Social de Avaré (TC-002176/026/14); 350155 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Mogiana em São João da Boa Vista (TC-002181/026/14); 350156 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista em Dracena (TC-002182/026/14); 350169 – Administração da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios (TC-002183/026/14); 350171 – Administração da Coordenadoria de Gestão Estratégica – CGE (TC-002185/026/14); 350172 – Administração da Coordenadoria de Desenvolvimento Social – CDS (TC-002186/026/14); 350173 – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN (TC-002187/026/14) e 350174 – Escola de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – EDESP (TC-2188/026/14), dando, em consequência, quitação aos correspondentes Ordenadores de Despesa e liberando os Responsáveis pelos almoxarifados e por adiantamentos relacionados nos processos correspondentes.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas das seguintes UGEs: 350101 – Gabinete do Secretário (TC-002153/026/14); 350103 – Departamento de Administração (TC-002154/026/14); 350109 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital em São Paulo (TC-002156/026/14); 350111 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo - Norte em Guarulhos (TC-002157/026/14); 350112 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – ABC em Santo André (TC-002158/026/14); 350114 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – Oeste em Osasco (TC-002160/026/14); 350123 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste em Araçatuba (TC-002166/026/14); 350124 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana em Presidente Prudente (TC-002167/026/14); 350125 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília (TC-002168/026/14); 350127 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos (TC-002169/026/14); 350140 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis (TC-002175/026/14); 350146 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Paraíba em São José dos Campos (TC-002177/026/14); 350147 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista (TC-002178/026/14); 350148 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Ribeira em Registro (TC-002179/026/14); 350149 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva (TC-002180/026/14) e 350170 – Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (TC-002184/026/14), dando, em consequência, quitação aos correspondentes Ordenadores de Despesa e liberando os Responsáveis por adiantamento e almoxarifados relacionados nos processos correspondentes.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas destinadas a atender às advertências consignadas, bem como a implantação das providências anunciadas pela defesa.

De igual modo, deverá acompanhar a instauração dos processos de sindicância, até o deslinde final das ocorrências anotadas no item 1.4, letras “A” e “B”.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, para conhecimento.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-036243/026/08

Conveniente: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Conveniada: Instituto Brasileiro para Inclusão e Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural – IBIDEC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Benedito Ivam Galvão (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para cobertura parcial de despesas com a realização do projeto Jovens Atletas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-06-08. Valor – R\$2.218.899,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-01-10.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado em 30-06-08, sem prejuízo da advertência apontada no voto do Relator, juntado aos autos, salientando, por fim, que a eficácia na aplicação dos recursos será aferida quando do exame das prestações de contas, nos termos das Instruções vigentes.

TC-004497/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio CGL/CELI.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-11-07.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 07-11-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Leonardo Silva Macedo (Superintendente - TB).

Objeto: Execução das obras do Lote 1 do sistema produtor de água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista – 1ª fase, que compreende: captação de água bruta, adutora de água bruta, estação elevatória de água bruta, estação de tratamento de água, Estação Elevatória de Água Tratada Rio Branco, Estação Elevatória de Água Tratada Melvi e Centro de Reservação Melvi.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 30-12-08. Valor – R\$97.960.566,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-03-09 e 28-08-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Advogados: José Higasi e outros.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública Internacional e o Contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-043575/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Eli Alves da Silva Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Layre Colino Junior (Superintendente da U.N. Médio Tietê).

Objeto: Prestação de serviços de cobrança jurídica: amigável e judicial, voltada à recuperação de créditos vencidos de natureza tarifária e de serviços oriundos de ligações inativas irregulares e de ligações ativas com impedimento de ações de corte ou supressão das ligações de água ou esgoto sanitário, referentes a clientes da unidade de negócio do médio Tietê – RM da Diretoria de Sistemas Regionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-11-10. Valor – R\$1.694.662,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Advogados: José Higasi e outros

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores da despesa.

TC-041130/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio GCI.

Abertura do Certame Licitatório por: Resoluções de Diretoria em 31-03-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-10-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa (Diretor de Engenharia e Obras), Eduardo Graziano (Gerente de Coordenação) e Dalcy Caetano de Barros Filho (Gestor do Contato).

Objeto: Prestação de serviços especializados para o gerenciamento dos contratos de investimentos da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$24.326.340,00. Termo de Recebimento Provisório de 19-02-15. Termo de Recebimento Definitivo de 09-04-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame,



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-019340/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Gracimar Transportes e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas), Marcos Rogério Magri e Idel Suarez Vilela (Especialistas Gerenciais de Suporte Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, ida e volta, sob regime de fretamento contínuo, com ônibus e vans, para os funcionários que residem nas regiões sul/oeste para a sua sede Administrativa-Operacional, situada na Rua Agueda Gonçalves, 240, no Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 01-07-11. Demonstrativo de Cálculos de Reajuste. Termos de Prorrogação, Exclusão, Retificação e Ratificação de 01-09-11 e 01-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 23-05-12 e 01-9-12.

Advogados: Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e o reajuste em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntados aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001526/026/13

Interessada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Diretor Presidente).

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-001526/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, entendendo aplicável o disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2013 da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A- EMAE, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da referida legislação, dar quitação aos responsáveis pelo órgão, bem como aos ordenadores de despesas.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, na próxima inspeção, verifique se foram adotados os procedimentos de cientificar os credores, bem como a divulgação de suas respectivas justificativas quando da quebra da Ordem Cronológica.

TC-023036/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Museu Afro Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura) e Luiz Laurent Bloch (Diretor Executivo).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural no Museu Afro Brasil.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 21-06-13. Valor – R\$48.589.000,00.

Advogados: Luiza Greenhalgh Jungmann, Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Mariana Vilella e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004706/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Catavento Cultural e Educacional.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado) e Sebastião Alberto Lima (Diretor Executivo).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural no Espaço Cultural e Educacional da Criança.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 31-12-09. Valor – R\$18.974.381,36. Termos Aditivos celebrados em 12-05-10, 11-02-11 e 31-05-11 e 31-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 06-07-10.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Floriano de Azevedo Marques Neto, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-028227/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidades Beneficiárias: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-12-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.108.132,14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Floriano de Azevedo Marques Neto, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-021438/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidades Beneficiárias: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$7.366.104,31.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Floriano de Azevedo Marques Neto, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-039016/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Catavento Cultural e Educacional.

Responsáveis: Angelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.838.451,76.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Floriano de Azevedo Marques Neto, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato de gestão, os termos aditivos e as prestações de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, ao Cartório que notifique os responsáveis, por ofício, para que passem a atender com rigor aos controles patrimoniais e de documentação dos procedimentos de compras, devendo também adotar maior atenção às Instruções deste Tribunal.

TC-043524/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Ariovaldo Trindade (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$7.069.796,45.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os respectivos responsáveis.

TC-007827.989.15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Responsáveis: Claudio Valverde (Secretário Adjunto) e Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-11-15 e 04-02-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$24.979,77

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, letras “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2014, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Decidiu, ainda, condenar a Prefeitura Municipal de Eldorado a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o ressarcimento ao erário do repasse, com vedação de novos recebimentos, até que comprove, junto a este Tribunal, a regularização da matéria, devendo, na ausência de recolhimento do respectivo valor, a Secretaria do Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE adotar medidas de sua alçada, noticiando esta Corte de Contas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-003545/026/12

Interessada: Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP.

Responsáveis: Gilson Helio Toniollo (Diretor Presidente), José Eduardo Corá e Sandra Aidar de Queiroz (Diretores Executivos).



Exercício: 2012.

Advogados: Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanha: TC-003545/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNEP, exercício de 2012, dando quitação ao seu Diretor-Presidente, Professor Dr. Gilson Helio Toniollo, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, e determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas na instrução dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que atendam às disposições estatutárias e às assertivas do Conselho e quanto à elaboração do quadro de pessoal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso IV, do citado diploma legal, aplicar ao responsável multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, em face da reincidência no desatendimento às recomendações/determinações desta Corte de Contas, exaradas no TC-002673/026/09.

Excetua-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-012208/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Araçatuba.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Jaime Monsalvarga (Provedor).

Objeto: Contribuição para o desenvolvimento de uma Rede Hospitalar de referência na Região de Barretos, capaz de prestar serviços de saúde de qualidade e resolutivos, prioritariamente de alta complexidade, que atendam às necessidades e demandas da população, em especial aquelas encaminhadas pelo setor de regulação do acesso e integrar-se à rede de atenção à saúde do Estado.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-03-14. Valor – R\$19.453.930,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-05-14.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações aos partícipes, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-036303/026/12



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da(s) Despesa(s) e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação, contenção e geotecnia para a SP-055, trecho Peruíbe – BR 116, nos km 366+650, km 375+600m, km 376+000, km 377+740, km 380+900, km 381+140, km 381+440, km 382+000, km 382+180, km 382+800, km 383+160, km 384+040, km 385+000 e km 388+000, incluindo a elaboração do projeto executivo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-10-12. Valor – R\$3.763.976,48. Termo de Recebimento Provisório de 10-09-13. Termo de Recebimento Definitivo de 12-12-13. Termo de Encerramento de 19-01-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 12-05-15 e 29-10-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da Concorrência e do subseqüente Contrato, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Definitivo e Provisório.

TC-045022/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Francisco Virgilio Crestana (Conselheiro Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-07-10 e 12-01-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$8.100.000,00.

Advogados: Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000830/002/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), Sérgio Swain Müller e Silvana Artioli Schellini.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$9.622.707,86.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro, Alexandre Augusto Déa e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001230/003/08

Recorrente: Universidade de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2007.

Responsável: José Tadeu Jorge (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-15, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Livia Ribeiro de Pádua Duarte.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão excluídos da decisão de regularidade de Primeiro Grau, com a recomendação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apreciação dos processos, dos quais o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, solicitou o relato conjunto.

TC-003308.989.16 (ref. TC-002643.989.13)

Recorrente: João Paulo Tavares Papa – Ex-Prefeito Municipal de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2012.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

TC-003277.989.16 (ref. TC-002643.989.13)

Recorrente: Prefeitura do Município de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2012.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Vera Stoicov.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERLALDO, PRESIDENTE

TC-000990.989.13

Representante: Evandro de Carvalho Camera Neto – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Responsável: Cornelio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Garça, na Carta Convite nº 09/2013, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de locação com manutenção de uma máquina reprográfica no Centro de Referência em Educação da Secretaria Municipal de Educação.

Advogados: Marcelo Arantes Sampaio e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação em exame, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-003203/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Sergio Turatti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito), Dárcio José Novo (Secretário de Negócios Jurídicos) e Antonio Sergio Turatti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Fornecimento de caminhão dos serviços de coleta, transporte de resíduos domiciliares e conservação de ruas e avenidas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-09-08. Valor – R\$1.653.405,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 15-10-10.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Erich Hetzl Júnior, Prefeito Municipal de Americana à época, por inflação aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-014357/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Sonia Aparecida Nogueira (Secretaria da Fazenda).

Objeto: Prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributário e econômico-fiscal, que permita a integração do Cadastro Mobiliário para geração de controles financeiros, para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico, através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “WEB”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet, a todas as empresas prestadoras e/ou tomadoras de serviços no município de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-03-08. Valor – R\$2.160.000,00. Termos Aditivos de Prorrogação de 26-02-09, 12-03-10 e 24-02-11. Demonstrativos de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 20-05-09 e 25-01-13.

Advogados: Leila Maria Menezes, Amanda Acioly de Oliveira, Ademir Toledo de Souza, Maria Cecília da Costa, Roseli Thaumaturgo Côrrea Soares, Eder Xavier, Ana Maria Giorni Caffaro, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-000715/006/07.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores de despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000732/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário de Obras, Transportes e Conservação do Município).

Objeto: Construção do Parque Ecológico Municipal, sob regime de execução indireta, empreitada por preço global.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-10-08, 19-11-08 e 17-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Baraldo, publicadas no D.O.E. de 31-01-15 e 29-10-15.

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto, Flavia Maria Palaveri, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame e ilegais as despesas decorrentes.

TC-002169/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Jacomini (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração de gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada) com recarga mensal de créditos, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercados, supermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, supermercados, comércio de laticínios e ou frios, padarias e



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

similares), destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, à razão de um documento por servidor.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 05-11-10, 28-01-11, 14-09-11, 04-11-11, 20-08-12, 29-10-12, 05-11-12, 18-10-13, 04-11-13 e 10-12-13. Termos de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-10-15.

Acompanham: TC-001924/003/09 e TC-001233/006/09.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Apostilamento, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência anotada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035340/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Objeto: Ocupação e exploração, a título precário, mediante permissão onerosa de uso, de espaço em próprio público, para instalação e funcionamento de um Posto de Atendimento Bancário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Permissão de Uso celebrado em 29-09-04. Valor – R\$12.660.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 17-07-09 e 07-09-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatuo Okamoto e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001244/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidades Beneficiárias: APM da EM (R) Geralda Ferraz de Campos - Valor - R\$2.976,98. APM da EM (R) Professora Ana Maria Azevedo Vine Carrare - Valor - R\$5.401,68. APM da EM (R) Professora Maria Alda Musolino Lainetti - Valor - R\$10.997,44. APM da EM Antonio Nacif Salemi - Valor - R\$8.003,07. APM da EM Antonio Pedro Ribeiro - Valor - R\$5.440,24. APM da EM Benedito Estelita de Mello - Valor - R\$8.085,34. APM da EM Carlos Alberto Lopes - Valor - R\$8.108,00. APM da EM CCII Sebastião Da Silva - Valor - R\$5.434,76. APM da EM Coronel Almeida - Valor - R\$4.000,07. APM da EM Desembargador Armindo Freire Marmora - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Dom Paulo Rolim Loureiro - Valor - R\$8.058,99. APM da EM



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Doracy Baptista de Campos Pereira - Valor - R\$4.000,00. APM da EM Dr. Luiz Beraldo de Miranda - Valor - R\$218.592,20. APM da EM Dr. Alvaro de Campos Carneiro. Valor - R\$8.000,00. APM da EM Dr. Benedito Laporte Vieira da Motta - Valor - R\$8.100,38. APM da EM Dr. Isidoro Boucault - Valor - R\$8.171,21. APM da EM Dr. Milton Cruz - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Dr. Waldir Paiva de Oliveiras Freitas - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Engenheiro Claudio Abrahão - Valor - R\$8.051,25. APM da EM Fujitaro Nagao - Valor - R\$8.403,15. APM da EM Henrique Peres - Valor - R\$8.000,00. APM da EM João Antonio Batalha - Valor - R\$4.000,00. APM da EM Jose Alves dos Santos - Valor - R\$8.389,71. APM da EM Jose Cury Andere - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Kaoru Hiramatsu - Valor - R\$5.710,98. APM da EM Leopoldino Cardoso de Moraes - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Lourenço Della Nina - Valor - R\$8.001,24. APM da EM Luiz de Oliveira Machado - Valor - R\$5.401,68. APM da EM Monteiro Lobato - Valor - R\$8.416,19. APM da EM Narcisa das Dores Pinto - Valor - R\$5.401,68. APM da EM Prefeito Maurilio de Souza Leite - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Profª. Aparecida Ferreira Cursino - Valor - R\$218.013,17. APM da EM Professor Adolfo Cardoso - Valor - R\$5.420,35. APM da EM Professor Antonio Brasil de Siqueira - Valor - R\$5.485,92. APM da EM Professor Antonio Paschoal Gomes de Oliveira - Valor - R\$8.000,93. APM da EM Professor Guiomar Pinheiro Franco - Valor - R\$218.503,48. APM da EM Professor Jacks Grinberg - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Professor João Cardoso Pereira - Valor - R\$5.422,24. APM da EM Professor João Gualberto Mafrá Machado - Valor - R\$8.034,05. APM da EM Professor Lázaro Gonçalves Teixeira - Valor - R\$5.491,57. APM da EM Professor Mario Portes - Valor - R\$486.175,59. APM da EM Professor Primo Villar - Valor - R\$8.105,61. APM da EM Professor Rodolpho Mehlmann - Valor - R\$4.012,67. APM da EM Professor Sergio Hugo Pinheiro - Valor - R\$8.056,70. APM da EM Professora Auta Cardoso de Mello - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Professora Cecília de Souza Lima Vianna - Valor - R\$8.079,09. APM da EM Professora Célia Pinheiro Franco - Valor - R\$4.000,00. APM da EM Professora Cleonice Feliciano - Valor - R\$8.020,14. APM da EM Professora Cynira Oliveira de Castro. Valor - R\$8.046,63. APM da EM Professora Florisa Faustino Pinto - Valor - R\$218.671,52. APM da EM Professora Ilda Pereira Pena Alvarez - Valor - R\$5.443,54. APM da EM Professora Iracema Brasil de Siqueira - Valor - R\$8.166,67. APM da EM Professora Maria Aparecida Pinheiro Volpe - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Professora Maria Colomba Colella Rodrigues - Valor - R\$8.000,04. APM da EM Professora Maria Eugenia Fochi de Araujo - Valor - R\$ 4.000,00. APM da EM Professora Maria José Tenorio de Aquino Silva - Valor - R\$8.123,77. APM da EM Professora Marlene Muniz Schmidt - Valor - R\$8.013,35. APM da EM Professora Mathilde Pires de Campos Masci - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Professora Regina Celia Najar Ferreira Borelli - Valor - R\$8.105,50. APM da EM Professora Sonia Brasil de Siqueira Andreucci - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Professora Teresa Martins Pinhal - Valor - R\$8.025,73. APM da EM Professora Therezinha Soares - Valor - R\$8.040,60. APM da EM Professora Wanda de Almeida Trandafilov - Valor - R\$218.276,89. APM da EM Sergio Benedito Fernandes de Almeida - Valor - R\$8.000,00. APM da EM Vereadora Astrea Barral Nebias - Valor - R\$8.025,43. APM da EM Wilma de Almeida Rodrigues - Valor - R\$8.000,00. APM da EM(R) Cid Torquato - Valor - R\$3.043,19. APM da EM(R) Professor Horacio da Silveira - Valor - R\$21.606,72. APM da EM(R) Professora Eunice de Almeida. Valor - R\$5.401,68. APM da EMEESP Jovita Franco Arouche. Valor - R\$



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

8.029,13. APM da EMEF Dr. Jair Rocha Batalha. Valor - R\$8.000,00. APM da EMEF Professor Adolfo Martini - Valor - R\$8.000,00. APM da EMEF Professor Afonso Caporali Filho - Valor - R\$8.051,77. APM da EMEF Professora Ana Lúcia Ferreira de Souza - Valor - R\$8.000,00. APM da EMEF Professora Ana Maria Barbosa Garcia - Valor - R\$8.060,29. APM da EMEF Professora Cenira Araujo Pereira - Valor - R\$8.069,96. APM da EMEF Professora Etelvina Cafaro Salustiano - Valor - R\$8.067,45. APM da EMEF Professora Ivete Chuery Vieira Torquato Vicco - Valor - R\$8.140,74. APM da EMEF Professora Lourdes Maria Prado Aguiar - Valor - R\$8.000,00. APM do Caic Benedito Ferreira Lopes - Valor - R\$8.094,53. APM do CCII Doutor Argeu Batalha - Valor - R\$8.160,56. APM do CCII Horacia de Lima Barbosa - Valor - R\$8.024,43. APM do CCII Jornalista Jose de Moura Santos - Valor - R\$8.000,00. APM do CCII Professor Takao Ikeda. Valor - R\$5.467,89. APM do CCII Professora Adahyla Marques Campos Carneiro - Valor - R\$8.009,96. APM do CCII Professora Haydee Brasil de Carvalho - Valor - R\$8.000,06. APM do CCII Professora Ignez Maria de Moraes Pettena - Valor - R\$8.053,88. APM do CCII Richer Romano Neto. Valor - R\$8.233,56. APM do CCII Thereza Geraldi de Almeida. Valor - R\$5.489,93. APM do CEIM Lourdes Guerra de Campos - Valor - R\$5.438,70. APM do CEMPRES Doutora Dr. Cardoso - Valor - R\$218.741,45. APM do Centro de Educação Infantil Municipal Prof^{ca}. Maria Luiza Fernandes - Valor - R\$8.000,00. APM do Centro Municipal de Programas Educacionais José Limongi Sobrinho - Valor - R\$4.000,00. APM EM Professor Helio dos Santos Neves - Valor - R\$8.002,87. APM EM Professora Vanda Constantino da Costa - Valor - R\$8.015,92. APM EMEF Professora EMilie Nehme Affonso - Valor - R\$8.193,11. APM EMEI Professora Noemia Real Fidalgo - Valor - R\$219.080,27. APM Professor Demerval Arouca - Valor - R\$8.001,91. Associação Amigos de Bairro da Ponte Grande - Valor - R\$380.509,75. Associação Amigos de Taiacupeba - Valor - R\$114.989,60. Associação Amigos do Bairro de Jardim Nova União - Valor - R\$366.439,07. Associação Amigos do Bairro de Jardim Nova União - Valor - R\$40.000,00. Associação Beneficente Árvore da Vida - Valor - R\$139.947,20. Associação Beneficente Cristã Paz na Terra - Valor - R\$367.846,56. Associação Beneficente de Renovação e Assistência à Criança. Valor - R\$281.798,00. Associação Beneficente Lar da Criança Santana - Valor - R\$358.018,58. Associação Beneficente Missionária Peniel - Valor - R\$213.957,36. Associação Beneficente Raios de Sol - Valor - R\$524.772,75. Associação Beneficente Semente do Bem - Valor - R\$225.717,65. Associação Centro Espirita Antonio de Pádua - Valor - R\$763.530,00. Associação de Amigos de Bairro da Vila Moraes e Bairros Confrontantes - Valor - R\$200.086,06. Associação de Amigos de Bairro Parque São Martinho - Valor - R\$438.732,00. Associação de Assistência as Mulheres, Crianças e Adolescentes e Vítimas de Violência - Recomeçar - Valor - R\$294.126,68. Associação de Mães do Bairro do Jardim das Bandeiras - Valor - R\$525.957,41. Associação de Moradores de Vila Jundiá e Vila Bela Flor - Valor - R\$336.610,79. Associação de Moradores do Bairro Residencial Novo Horizonte - Valor - R\$536.568,14. Associação de Moradores do Jardim Margarida - Valor - R\$481.131,00. Associação de Moradores do Parque Olímpico - Valor - R\$416.255,22. Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Fissuras Lábio Palatais de Mogi das Cruzes - Valor - R\$121.808,72. Associação de Renais Crônicos do Alto Tietê - Valor - R\$44.520,00. Associação do Alto Tietê de Portadores de Doenças Neurológicas Auto Imunes Esclerose Múltipla de Mogi das Cruzes - Valor - R\$44.520,00. Associação dos Moradores do Bairro Jardim Modelo



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

- Valor - R\$375.453,00. Associação dos Moradores do Mogi Moderno - Valor - R\$415.479,00. Associação Espírita São João e São Paulo - Valor - R\$441.273,00. Associação Loucos pela Vida - Valor - R\$55.289,52. Associação Madre Esperança de Jesus - Valor - R\$148.800,89. Associação Manuel Maria - Valor - R\$90.347,09. Associação Maranathá de Mogi das Cruzes - Casa de Maria - Valor - R\$193.807,74. Associação Missionária Catequista do Sagrado Coração - Valor - R\$728.011,31. Associação Mogiana de Profissionais de Rádio e TV - Valor - R\$149.806,80. Ações para a Cidadania - Valor - R\$4.508.800,08. Associação Mogiana de Educação e Ação Social - Valor - R\$536.368,33. Associação Mogiana dos Profissionais de Rádio e TV - Valor - R\$149.806,80. Associação Mogicruzense para Defesa da Criança e do Adolescente - Valor - R\$245.383,29. Associação Nova Esperança - Valor - R\$101.304,99. Associação Nova Jundiapéba - Valor - R\$541.481,32. Associação São Lourenço - Valor - R\$38.000,00. Cáritas Diocesana de Mogi das Cruzes - Valor - R\$2.285.224,23. Casa de Convivência Vila Estação - Valor - R\$493.768,78. Casa São Vicente de Paulo - Valor - R\$104.992,32. CCII Professora Dione Rocha Romanos - Valor - R\$8.050,09. Centro de Convivência Para Apoio ao Paciente com Câncer - Valor - R\$60.520,00. Centro de Educação Infantil Cidade Magica - Valor - R\$881.356,54. Centro Educacional Jabuti - Valor - R\$668.026,92. Centro Infantil Criança Esperança - Valor - R\$176.147,69. Centro Social Imaculado Coração de Maria - Valor - R\$1.032.000,75. Comunidade Social Sonho Meu - Valor - R\$208.595,09. Congregação das Irmãs Ursulinas da Sagrada Família - Valor - R\$161.482,44. Creche Francisco de Assis - Valor - R\$333.687,00. Direito, Igualdade, Esclarecimento e Trabalho em Dst, Hiv, Aids e Drogas - DIET - Valor - R\$133.560,00. EMEI Professor Eulalio Gruppi - Valor - R\$8.181,15. Escola Cristã de Educação Infantil "A Sementinha" - Valor - R\$755.633,13. Escola de Pais do Brasil de Mogi das Cruzes - Valor - R\$180.373,96. Espaço Mogi de Apoio à Educação Cultura e Pesquisa - Valor - R\$172.083,29. Fraternidade das Servidoras da Palavra de Deus - Valor - R\$366.791,56. Fraternidade Santo Agostinho - Valor - R\$433.755,50. Grêmio Esportivo Mogiano - Valor - R\$70.000,00. Grêmio Recreativo Cultural Águia de Prata - Valor - R\$60.000,00. Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Fiel - Valor - R\$20.000,00. Igreja Evangélica Missão Presbiteriana Hermom - Valor - R\$243.781,26. Instituição Evangélica Beneficente e Assistencial o Bom Samaritano - Valor - R\$389.027,21. Instituição Mogiana de Assistência Social - Valor - R\$889.097,79. Instituto Amor Misericordioso - Valor - R\$1.140.567,67. Instituto Anna de Moura - Valor - R\$418.531,61. Instituto da Criança Santa Clara - Valor - R\$691.952,70. Instituto Maria Mãe do Divino Amor - Valor - R\$1.137.846,89. Instituto Pró + Vida São Sebastião - Valor - R\$837.244,34. Instituto Social O Caminho da Vida Sóvida - Valor - R\$454.728,37. Lar Batista de Crianças - Valor - R\$394.673,36. Lar da Criança Santa Rita de Cássia - Valor - R\$572.135,50. Lar Escola de Mogi das Cruzes - Valor - R\$218.948,40. Mogi das Cruzes Esporte Clube - Valor - R\$100.006,60. Núcleo Comunitário Nova Chácara Guanabara - Valor - R\$300.710,03. Núcleo Educacional Castelo Forte - Valor - R\$850.963,65. Projeto Fenix de Atletismo - Valor - R\$50.000,00. Recanto Infante Juvenil Jundiapéba - Valor - R\$738.235,65. Rede de Combate ao Câncer Guiomar Pinheiro Franco de Mogi Das Cruzes - Valor - R\$44.759,21. Santa Casa de Misericórdia de Mogi Das Cruzes - Valor - R\$110.037,85. Sefo - Seminário de Formação de Obreiros Ebenezer - Valor - R\$241.507,50. Sociedade Amigos de Bairro da Vila Nova Aparecida. Valor - R\$144.399,00. Sociedade Amigos de Bairro de



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Varinhas - Valor - R\$355.983,00. Sociedade Amigos de Bairro de Vilas Brasileira e Pomar - Valor - R\$666.169,20. Sociedade para Educação e Tratamento dos Excepcionais Dependentes - Valor - R\$149.040,00. Trabalho de Apoio ao Deficiente - Valor - R\$179.610,70.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 18-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$38.402.024,21.

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano, Raphaela Sandrinne Marques, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de contas em análise, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000407/026/13

Câmara Municipal: Caçapava.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Amaral Lanfredi.

Advogados: Adriano Teodoro e Wagner Botelho Corrales.

Acompanham: TC-000407/126/13 e Expedientes: TC-005632/989/14 e TC-044781/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caçapava, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando, em consequência, quitação ao Senhor Paulo Roberto Amaral Lanfredi, Responsável pelas presentes contas, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000273/026/13

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Bosco Borges.

Advogada: Elizabel Pereira de Mello.

Acompanha: TC-000273/126/13.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2013, com determinação à Fiscalização, sem prejuízo das advertências e recomendação lançadas no corpo do voto do Relator, juntados aos autos, dando, em consequência, com base no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitação ao Senhor João Bosco Borges, responsável pelas presentes contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002835/026/14

Câmara Municipal: Espírito Santo do Pinhal.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sergio Del Bianchi Junior.

Acompanha: TC-002835/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, exercício de 2014, com as advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando, em consequência, com base no artigo 35 do referido diploma legal, quitação ao Senhor Sergio Del Bianchi Junior, responsável pelas presentes contas.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000077/026/14

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ildebran Prata.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha: TC-000077/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipeúna, exercício de 2014.

Determinou, outrossim à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização que acompanhe o deslinde do processo nº 1001221-28.2015.8.26.0114 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata da transferência dos ativos de iluminação pública ao Município (item B.3.3.4 Iluminação Pública).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000234/026/14

Prefeitura Municipal: Dracena.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Antonio Pedretti.

Acompanham: TC-000234/126/14 e Expedientes: TC-000531/018/15, TC-000525/018/15 e TC-000417/018/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar dos itens “B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos” (pagamentos a maior aos Secretários Municipais), devendo o expediente TC-000525/018/15 subsidiar o exame; e “D.3.1.2. Pessoal Temporário Cedido a Entidades do Terceiro Setor”.

Por fim, determinou a abertura de autos próprios para tratar dos Contratos LC nº 198/2014 - Tomada de Preços nº 07/2014, devendo o expediente TC-000531/018/15 subsidiar o exame; e LC nº 135/2014 - Tomada de Preços nº 01/2014 e LC nº 127/2014 - Tomada de Preços nº 02/2014.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000428/026/14

Prefeitura Municipal: Dobrada.

Exercício: 2014.

Prefeito: Emídio Bernardo do Nascimento Júnior.

Acompanha: TC-000428/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura Municipal de Dobrada, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do acúmulo remunerado de três cargos de médico (item D.3.1.).

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique a adoção das providências apresentadas pela Municipalidade quanto ao descumprimento do Piso Nacional do Magistério e ao pagamento de abono com recursos do FUNDEB, bem como se as



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

disposições do Decreto municipal nº 1565/15 (que disciplinou o uso da quadra esportiva na Escola Municipal Cleide Palma de Pauli) estão sendo cumpridas pela Administração.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002299/026/08

Recorrente: Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga - SAEV Ambiental.

Assunto: Contas anuais da Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga – SAEV Ambiental, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Walter José Trindade, Wilson Luis Galisteu e Aldo Takao Okoti (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gislene Gláucia Petenucci Costa e outros.

Acompanha: TC-002299/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Superintendência de Água e Esgoto de Votuporanga - SAEV Ambiental, exercício de 2008, e cancelar a multa aplicada aos Responsáveis, com a advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020094/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Marília à Liga Municipal de Futebol de Marília, no exercício de 2008.

Responsáveis: Mário Bulgareli (Prefeito) e Sergio Paz Pontelli (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Mário Bulgarelli no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte, Carlos Alberto Diniz, Fátima Albieri, Luiz Carlos Pfeifer e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, com a consequente quitação dos responsáveis, afastando a condenação à pena de multa imposta, sem prejuízo de advertência à Prefeitura Municipal de Marília para que cumpra com rigor o contido nas Instruções deste Tribunal.

TC-000422/016/12



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à APM da EE João Paulo -II, no exercício de 2011.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Marcos José de Lima (Diretor Executivo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos e proibindo-a de receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir a devolução do valor de R\$ 13.960,00, mantida, no mais a r. Sentença recorrida, inclusive a devolução de R\$ 1.090,00, com a devida atualização.

TC-000519/010/12

Recorrente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita do Município de Engenheiro Coelho.

Assunto: Encaminha cópia dos autos da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2012, da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, por seu Presidente, Tonijeferson Rodrigues, instalada para apurar possíveis irregularidades ocorridas na realização do convite nº 03/2010 do Executivo Municipal e decorrente contratação com a empresa Sandro Salmazzi Comercial – ME, objetivando a prestação de serviços de dedetização e limpeza, durante o exercício de 2010.

Responsável: Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-15, que julgou parcialmente procedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 170 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

TC-001706/002/09

Recorrente: Valdir Diana - Prefeito Municipal de Itaí à época.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaí, no exercício de 2008.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-024166/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Prestação de Contas de Repasses Públicos ao Terceiro Setor da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à A.P.M. da Escola Municipal Prof. Arthur Ricci de Camargo, no exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Marley Ferreira de Oliveira do Nascimento (Diretor Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-15, que julgou irregular o repasse, nos termos do artigo 33, inciso III, c/c com artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária a não receber novos repasse e aplicando ao responsável Jorge José da Costa multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-000829/003/14

Recorrente: Hamilton Bernardes Junior – Ex-Prefeito do Município de Pedreira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedreira e GLC Consultoria S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, assessoria e treinamento na área tributária no que concerne ao imposto sobre serviços de qualquer natureza dos contribuintes do Município, bem como na apuração do valor adicionado do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) do Município.

Responsável: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou irregulares a carta convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-001438/026/14

Recorrente: Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do SUL – FUMUSA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do SUL - FUMUSA, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Sallum Kalil Neto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha: TC-001438/126/14.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-035114/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e José Vicente de Abreu - Secretário de Administração e Modernização do Município de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Comercial Dambros Ltda., objetivando a aquisição de material de escritório.

Responsável: José Vicente de Abreu (Secretário de Administração e Modernização).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-10-15, que julgou irregulares a licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000120/001/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia - Germiro Ferreira Lima - Prefeito.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia e LOPENCO - Lopes Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de escola conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

Responsável: Germiro Ferreira Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010097.989.15 (ref. TC-001479.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste – Prefeito - Luciano Ângelo Esparapani.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, no exercício de 2013.

Responsável: Luciano Ângelo Esparapani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-11-15, que julgou ilegais as admissões de Agentes Comunitários de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-028410/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Contratada: DTS Digital Technology Services Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Perretti Papa (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Perretti Papa (Presidente), Antonio de Mello Neto (Superintendente de Administração e Operação) e José Fernando Tavares Papa (Superintendente de Planejamento e Estratégia).

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviço de engenharia na Secretaria de Segurança Pública.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-07. Valor – R\$1.393.022,37. Termos de Aditamento celebrados em 21-12-07 e 19-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 24-12-09 e 13-09-12.

Advogados: Demis Ricardo Guedes de Moura e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos de Aditamento, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis.

TC-000766/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito), Waldemar Sanchez (Secretário de Administração) e Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de negócios Jurídicos).

Objeto: Cessão de programas de computador (software) e serviços, abrangendo instalação, implantação, treinamento e manutenção da Solução Integrada de Gestão de Saneamento, para o Município de Birigui.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-05-07. Valor – R\$30.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-08-12 e 23-05-15.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Luiz Felipe Hadlich Miguel, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000395/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: RC Nutry Alimentação Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Erlon Mutinelli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados das unidades escolares e dos projetos da Promoção Social.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial . Contrato celebrado em 09-01-12. Valor – R\$4.666.231,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000299/012/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Registro.

Conveniada: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sandra Kennedy Viana e Gilson Wagner Fantin (Prefeitos) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente).

Objeto: Continuidade das atividades desenvolvidas pela Estratégia de Saúde da Família (ESF), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e Programa Saúde Bucal (Patrocínia da Silva Borges), no município de Registro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 09-03-11. Valor – R\$3.957.992,56. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 02-01-12 e 02-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 17-09-14.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto, Eslei Nuño Moreira, Carlos A. de Lima Barbosa Bastide Maria e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Convênio 15-A/2011 e os 1º e 2º Termos Aditivos em exame, com recomendação à Origem.

TC-001148/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Luiz Carlos Loberto (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$8.432.748,52.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os respectivos responsáveis.

TC-002394/026/12

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Yoshio Sérgio Takaoka.

Acompanha: TC-002394/126/12.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Marília, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, ao Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido de recolhimento das importâncias impugnadas no relatório de Auditoria, com juros e correção monetária, devendo a guia de recolhimento ser encaminhada a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que seja dado conhecimento das medidas adotadas, transitado em julgado o prazo para interposição de recurso da presente decisão e expedida a notificação de praxe (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), cópia da presente decisão deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000086/026/13

Câmara Municipal: Itirapina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcello Rizzo.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Acompanham: TC-000086/126/13 e Expediente: TC-000020/010/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itirapina, exercício de 2013.

TC-000134/026/13

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Marcos Tadeu Martins Raphael.

Acompanham: TC-000134/126/13 e Expedientes: TC-000145/013/14, TC-000432/013/14 e TC-004992/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fones.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem, transmitindo-se as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 124/127.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção “in loco”, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-002627/026/14

Câmara Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2014.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presidente da Câmara: João Roberto Aparecido de Almeida.

Acompanha: TC-002627/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Capela do Alto, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem, transmitindo-se as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 42/43.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela Origem.

TC-001105/001/10

Recorrente: Prefeitura do Municipal de Andradina.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, sem processo seletivo pela Prefeitura Municipal de Andradina no exercício de 2009.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, multa de 200 UFESPs ao responsável, Jamil Akio Ono, nos termos do art. 104, inciso II, da Referida Lei.

Advogados: Leonardo de Freitas Alves, Giovani Martinez de Oliveira, João Henrique Prado Garcia, Jorge Minoru Fugiyama e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015985/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos, com os consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001454/026/10

Recorrentes: José Augusto de Guarnieri Pereira, Idelfonso Mendes Neto e Ana Cristina Machado Cesar – Prefeitos à época dos Municípios de Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí e Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira – São Bento Do Sapucaí, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Idelfonso Mendes Neto (Prefeito Municipal de São Bento do Sapucaí), José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito Municipal de Santo Antonio do Pinhal à época), Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita Municipal de Campos do Jordão à época), Gabriel Vargas Moreira (Prefeito Municipal de Monteiro Lobato à época) e José Antonio de Barros Neto (Prefeito Municipal de Tremembé à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-001454/126/10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos.

TC-001834.989.15 (ref. TC-001704.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista e Multigestão Consultoria Ltda., objetivando a contratação de empresa para a realização de processo seletivo para as funções de Professor, Monitor de Transporte Escolar, Dentista do Programa Sorria São Paulo e Psicólogo; e de Concurso Público para os cargos de Médico, Dentista e Agente Comunitário de Administrativo.

Responsável: Verônica Bertoncini de Moraes Franco (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-03-15, que julgou irregular o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Olavo Sachetim Barboza.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a decisão transitou em julgado em 17 de março de 2014 (evento 1.3), determinou o arquivamento do presente processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000661.989.14

Representante: Observatório Social de Ilha Bela.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 04/13 da Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para reurbanização da entrada da Cidade – Fase VI – Av. Princesa Isabel e Av. Tiradentes – Barra Velha. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Marinho e Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-02-14, 14-06-14, 17-09-14, 05-05-15 e 27-05-15.

Advogados: Oliver Alexandre Reinis, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Diana Matarazzo Falcão de Almeida e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-001507.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para reurbanização da entrada da Cidade – Fase VI – Av. Princesa Isabel e Av. Tiradentes – Barra Velha.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-14. Valor – R\$7.475.296,17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 14-06-14, 17-09-14, 05-05-15 e 27-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Diana Matarazzo Falcão de Almeida e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-004219.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: TCL Tecnologia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para reurbanização da entrada da Cidade – Fase VI – Av. Princesa Isabel e Av. Tiradentes – Barra Velha.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Márcio Martins de Camargo e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 14-06-14, 17-09-14, 05-05-15 e 27-05-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Diana Matarazzo Falcão de Almeida e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame (TC-001507.989.14-3 e TC-004219.989.14-2), e legais os atos determinativos da despesa, bem como improcedente a Representação apreciada no TC-000661.989.14-5.

TC-016633/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Lanças Engenharia Comércio e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Evaldo Gonçalo e Atilio André Pereira (Secretários de Transportes e Trânsito).

Objeto: Prestação dos serviços de conservação/manutenção e montagem/installação de abrigos de paradas de ônibus.

Em Julgamento: Apostilas de 20-12-10, 03-06-11, 28-07-11, 05-09-13, 20-09-13, 17-01-14, 25-07-14 e 05-11-14. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termos de Aditamento celebrados em 19-10-12 e 27-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-05-15 e 04-08-15.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Vanessa Araujo Bueno de Godoy e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento assinados em 19/10/2012 e 27/6/2014, e conheceu dos termos de apostilamento assinados em 20/12/2010, 03/6/2011, 28/7/2011, 05/9/2013, 20/9/2013, 17/1/2014, 25/7/2014 e 05/11/2014, bem como conheceu dos cálculos de Reajuste de fls. 590/594, 776/780 e 848/852.

TC-024510/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), Silvia Mara Soares (Diretora da Coord. Tec. de Obras C. e Urbanísticas) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Construção de 08 edifícios residenciais com 05 pavimentos (04 pavimentos por andar), totalizando 160 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 02 – Bairro dos Altos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-09-10, 29-07-11, 31-08-11, 29-09-11, 30-11-11, 26-12-11, 20-01-12 e 17-02-12. Termo de Recebimento Provisório de 30-05-12. Devolução de Caução de 30-08-12. Termo de Recebimento Definitivo de 30-08-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 1º aditamento, bem como irregulares os 2º, 3º e 4º aditamentos e, porque deles acessórios, os 5º, 6º, 7º e 8º aditamentos, e ilegais os atos determinativos das despesas deles decorrentes, conhecendo dos termos de recebimento provisório e definitivo.

Decidiu, ainda, ante o exposto no referido voto, e com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao ex-



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito, Senhor Rubens Furlan, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, sejam comunicadas a Câmara Municipal e a Prefeitura acerca do conteúdo do voto do Relator e do posterior acórdão.

Determinou, por fim, independentemente do trânsito em julgado, o envio de cópia do voto do Relator e do subsequente acórdão ao Ministério Público do Estado.

TC-000093/003/12

Contratante: Departamento de Água e Esgoto S/A – Jundiaí.

Contratada: Usina e Asfalto e Concreto São Pedro Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de 14.000 toneladas de concreto betuminoso à quente.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-03-12, 23-04-12, 30-08-12 e 07-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Luís Renato Vedovato, Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos nºs 18/2012, 28/2012, 61/2012 e 93/2012, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face da inobservância ao disposto no artigo 57, II, § 1º, IV, e artigo 65, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Wilson Roberto Engholm e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin, respectivamente ex-Diretor Presidente e ex-Diretor Administrativo, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001777/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito) e Hugo Antonio Bruner (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.672.701,73.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Carlos Alberto Diniz, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000032/017/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Entidade Beneficiária: Centro Comunitário de Miguelópolis.

Responsáveis: Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito) e Andréia Toledo Ferreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Auditor Samy Wurman, em 29-04-15 e 23-09-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.085.120,50.

Acompanha: Expediente: TC-005667/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, quitando os responsáveis, com determinações à concessora, na pessoa de seu atual Prefeito, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o atual Prefeito, em até 60 (sessenta) dias, informar quais medidas foram adotadas.

Determinou, por fim, seja oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da presente decisão.

TC-000055/017/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais – SOS.

Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito) e Antonino Inácio Barbosa (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.038.449,72.

Advogados: Alcides Barbosa Garcia, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002525/026/12

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eder Agrella Alves.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-002525/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, exercício de 2012, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência ao Legislativo.

TC-000402/026/13

Câmara Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Adriana Rufo Freitas.

Acompanha: TC-000402/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2013, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, em oportuna inspeção, certifique-se das medidas saneadoras noticiadas pela origem, mencionadas no voto condutor.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002675/026/14

Câmara Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Elias Lagos Alves.

Acompanha: TC-002675/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaporanga, exercício de 2014, com recomendação ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, cabendo à Fiscalização, em oportuna visita, certificar-se das medidas noticiadas pela origem.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002973/026/14

Câmara Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Pedro Lemos Ranzani.

Acompanha: TC-002973/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2014, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização da Casa.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000116/026/14

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Célio Campos.

Advogada: Fatima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-000116/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000235/026/14

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Enio Simão.

Acompanha: TC-000235/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Duartina, exercício de 2014, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000479/026/14

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2014.

Prefeita: Daniela de Cássia Santos Brito.

Períodos: (01-01-14 a 20-01-14) e (22-02-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Andrejs Ceruks.

Período: (21-01-14 a 21-02-14).

Acompanha: TC-000479/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014769/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Gonzaguinha, no exercício de 2011.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-02-15, que aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ari Fernando Lopes, Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa de 500 (quinhentas) UFESPs imposta ao recorrente.

TC-000818/016/12

Recorrente: Luiz Antonio Paschoal - Prefeito Municipal de Itaí à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaí à Associação dos Estudantes Ensino Superior Itaí, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Luiz Antonio Paschoal (Prefeito à época) e Paulo Henrique Santiago.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-07-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Luiz Antonio Paschoal multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, da referida Lei.

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando do fundamento da decisão a proibição de se repassar valores às entidades do terceiro Setor para transporte de alunos universitários, mantendo-se, no mais, os fundamentos da sentença recorrida.

Determinou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Itaí que, havendo intenção de novos repasses, sejam observados os fundamentos da presente decisão e as determinações contidas nas Leis Federais nºs 4320/64, 8666/93 e nas Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002345/003/11

Recorrente: Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Tropical Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipe para construção de galerias de águas pluviais compreendendo o fornecimento de quatro pedreiros, dois serventes e um encarregado, uma retroescavadeira, um sapo (compactador manual) e um caminhão basculante.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

TC-026576/026/11

Recorrente: Rodrigo Maia Santos - Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Representação formulada por Anderson Jacob, munícipe de Monte Mor, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Convite nº 11/2007, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipe para construção de galerias de águas pluviais compreendendo o fornecimento de quatro pedreiros, dois serventes e um encarregado, uma retroescavadeira, um sapo (compactador manual) e um caminhão basculante.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-15, que julgou parcialmente procedente a representação.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente para suprimir a multa imposta ao ora recorrente.

TC-000914/005/09

Recorrentes: BIOMAVALE – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Marcelo de Souza Pecchio – Ex-Prefeito Municipal de Quatá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Quatá ao BIOMAVALE – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, relativos ao exercício de 2008.

Responsável: Marcelo de Souza Pecchio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-10-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Daniel Alexandre Bueno, Marcelo de Souza Pecchio e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 15-03-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto à preliminar de mérito invocada pelo ex-Prefeito (prescrição intercorrente), diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a alegada prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, a E. Câmara, pelo exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela BIOMAVALE, e deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo ex-Prefeito, Senhor Marcelo de Souza Pecchio, para o fim de afastar a multa a ele imposta, bem como afastar a fundamentação quanto à ausência do concurso de projetos, visto já ter sido tratada quando do julgamento do termo de parceria (TC-001924/005/07), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-023732/026/13

Recorrente: Evilário Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra à Organização Não Governamental PH/4 Elementos, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Evilário Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Arnaldo de Souza Leo.

Em Julgamento: contra sentença publicada no D.O.E. de 30-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, incisos II e VI, da referida Lei.



10ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029673/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item **27, processo TC-001244/007/13**, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Antonio Carlos dos Santos

Renata Constante Cestari

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau